



Publicado no Diário Oficial do Município  
EDIÇÃO QUINZENAL  
De 01 a 15/09/2015  
Setor de Publicação

ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIANCÓ  
Paço Municipal Vereador Antonio Azevedo Brasilino  
Praça Salviano Leite, nº 10A - 1º Andar - Centro  
Gabinete do Prefeito

**LEI Nº 1197/2015.**

Autoria: Vereador **ANTONIO DE PÁDUA PEREIRA LEITE.**

Dispõe sobre as Comissões Parlamentares de Inquérito instauradas no âmbito da Câmara Municipal de Piancó, e dá outras providências.

**O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE PIANCÓ,** Estado da Paraíba, no uso das atribuições conferidas pelo art. 64, inciso V, da Lei Orgânica do Município,

Faz saber que, em Sessão Ordinária realizada no dia 13 de Agosto de 2015, a **CÂMARA MUNICIPAL**, por unanimidade, **APROVOU** e Ele **SANCIONA** e **PROMULGA** a seguinte Lei:

Art. 1º. As Comissões Parlamentares de Inquérito, criadas nos moldes do art. 29 da Lei Orgânica do Município de Piancó e do art. 39, §§ 1º, 2º e 3º, incisos I, II, III e IV, e § 4º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Piancó, terão poderes próprios de autoridades judiciais para apuração de fatos determinados que ensejarem à sua formação.

§ 1º. A criação de Comissão Parlamentar de Inquérito somente dependerá de deliberação plenária, se não for determinada pelo terço da totalidade dos membros da Câmara Municipal de Piancó.

§ 2º. A Comissão Parlamentar de Inquérito, que poderá funcionar também durante o recesso parlamentar, terá prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável por até igual período, mediante deliberação do Plenário da Câmara Municipal de Piancó, pelo voto da maioria absoluta de seus membros, para conclusão de seus trabalhos.

§ 3º. Só poderão funcionar, concomitantemente, até 02 (duas) Comissões Parlamentares de Inquérito.

Art. 2º. Recebido o Requerimento e, preenchidos os requisitos formais à sua criação, caberá ao Presidente da Câmara Municipal de Piancó, por Resolução da Mesa Diretora, constituir a Comissão, no prazo máximo de 10 (dez) dias, obedecido o princípio da proporcionalidade, mediante indicação dos membros pela liderança partidária ou bloco parlamentar.



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIANCÓ  
Paço Municipal Vereador Antonio Azevedo Brasilino  
Praça Salviano Leite, nº 10A - 1º Andar - Centro  
Gabinete do Prefeito

---

§ 1º. Todos os Partidos Políticos, com representação na Câmara Municipal, devem estar representados na Comissão Parlamentar de Inquérito.

§ 2º. O vereador que assinou o Requerimento de criação da Comissão Parlamentar de Inquérito deverá ser indicado como membro titular pela liderança partidária ou bloco parlamentar.

§ 3º. O número de membros que fará parte da Comissão Parlamentar de Inquérito não será inferior a 03 (três) vereadores, devendo o requerimento ou o projeto de criação definir a composição numérica, obedecendo a representação partidária com assento na Câmara Municipal de Piancó.

Art. 3º. Constituída e nomeada a Comissão Parlamentar de Inquérito, por Resolução da Mesa Diretora da Câmara, a mesma deverá instalar-se no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis de sua constituição, para, sob a presidência do vereador mais idoso dentre seus membros, escolher o Presidente, o Vice-Presidente, designar Relator e definir a data da primeira reunião.

§ 1º. A Comissão Parlamentar de Inquérito requisitará ao Presidente da Câmara Municipal de Piancó os servidores públicos de seu quadro de pessoal, necessários à realização de seus trabalhos investigatórios.

§ 2º. A Comissão Parlamentar de Inquérito poderá solicitar ao Presidente da Câmara Municipal de Piancó a contratação de técnicos, peritos e advogados para prestarem serviços profissionais, no desempenho de suas atribuições, e auxiliarem os trabalhos investigatórios, nos moldes do art. 12 desta Lei.

Art. 4º. Para os efeitos desta lei, considera-se agente público todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função na administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, de Território, de empresa incorporada ao patrimônio, de agência reguladora, de empresa concessionária ou permissionária de serviço público, ou ainda que receba qualquer tipo de delegação do Poder Público, ou de entidade cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com mais de 50% (cinquenta por cento) da receita anual.

Art. 5º. São considerados poderes próprios de autoridade judicial para efeitos desta lei, além de outros previstos no regimento Interno da Câmara Municipal de Piancó e na legislação, os seguintes:

4



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIANCÓ  
Paço Municipal Vereador Antonio Azevedo Brasilino  
Praça Salviano Leite, nº 10A - 1º Andar - Centro  
Gabinete do Prefeito

---

- I - convidar ou convocar depoentes;
- II - tomar depoimentos, sob compromisso se assim entender necessário a Comissão;
- III - promover acareações;
- IV - requisitar informações e documentos aos particulares, agentes e órgãos públicos federais, estaduais e municipais;
- V - efetuar as diligências onde e como se fizerem necessárias;
- VI - determinar a quebra do sigilo bancário, fiscal e telefônico, requisitando as respectivas informações dos agentes e órgãos públicos competentes;
- VII - solicitar a órgão estadual ou municipal a realização de perícia, laudo ou parecer técnico;
- VIII - solicitar o auxílio das polícias federal, civil ou militar estadual para exercer a segurança da testemunha, de seus membros ou de terceiros relacionados aos fatos investigados;
- IX - requisitar funcionários dos serviços administrativos da Câmara Municipal, bem como, em caráter transitório, de órgão ou entidade da Administração Pública Direta, Indireta ou Fundacional necessários aos trabalhos da Comissão;
- X - determinar a busca e apreensão;
- XI - demais providências que se fizerem necessárias às investigações.

Art. 6º. As medidas investigatórias previstas nos incisos do artigo 5º desta lei que importem em restrição de direitos deverão ser devidamente fundamentadas, indicada sua necessidade, e aprovadas pelo plenário da Comissão Parlamentar de Inquérito, na forma que dispuser esta Lei.

Art. 7º. As Comissões Parlamentares de Inquérito funcionarão na sede da Câmara Municipal de Piancó, podendo, sempre que necessário, funcionar ou efetuar diligências em qualquer outra localidade, justificadamente.

Art. 8º. As reuniões serão públicas, reservadas ou secretas.



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIANCÓ  
Paço Municipal Vereador Antonio Azevedo Brasilino  
Praça Salviano Leite, nº 10A - 1º Andar - Centro  
Gabinete do Prefeito

---

Art. 9º. As reuniões serão públicas, salvo se a Comissão deliberar em sentido contrário.

Art. 10. As reuniões serão reservadas quando a matéria puder ser discutida na presença de funcionários a serviço da Comissão, membros credenciados e terceiros devidamente convidados.

Art. 11. As reuniões serão secretas quando a matéria a ser apreciada somente permitir a presença de Vereadores, ressalvada a presença de advogado do depoente, quando de sua oitiva.

Parágrafo único. Nas reuniões secretas servirá como Secretário da Comissão, por designação do Presidente, um de seus membros, salvo deliberação em contrário.

Art. 12. Havendo necessidade de contratação de serviços especializados que não possam ser prestados por órgãos públicos, qualquer membro da Comissão poderá propor contratação de pessoa física ou jurídica especializada.

§ 1º. A proposta de contratação será posta à deliberação da Comissão e, sendo aprovada, a Câmara Municipal efetuará a contratação, com recursos provenientes do seu orçamento.

§ 2º. Ressalvada a hipótese prevista no parágrafo anterior, às Comissões Parlamentares de Inquérito será destinada verba própria para fazer face às despesas efetuadas por seus membros e respectiva assessoria no exercício das atribuições a elas atinentes, bem como para custear eventuais gastos com o deslocamento de testemunhas, convidadas ou convocadas para prestar depoimento na sede da Câmara Municipal de Piancó, desde que residentes fora do município.

Art. 13. O roteiro de investigação das Comissões Parlamentares de Inquérito será aprovado, após a eleição de Presidente, Vice-Presidente e a designação de relator, decididos, quanto aos seus atos, as regras previstas nesta lei, no Regimento Interno da Câmara Municipal de Piancó e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Penal.

Art. 14. Toda pessoa pode ser convidada ou convocada a prestar depoimento perante Comissão Parlamentar de Inquérito.

Parágrafo único. A critério do Presidente da Comissão, os depoentes, independentemente de terem sido convidados ou convocados, poderão ser intimados através de funcionário da Câmara Municipal de Piancó designado, por carta registrada, fac-símile, ou qualquer outro meio idôneo capaz de atingir a sua finalidade.



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIANCÓ  
Paço Municipal Vereador Antonio Azevedo Brasilino  
Praça Salviano Leite, nº 10A - 1º Andar - Centro  
Gabinete do Prefeito

---

Art. 15. Aquelle que, regularmente intimado, deixar de atender à convocação da Comissão para comparecimento em data, horário e local definidos, sem motivo justificado, poderá ser coercitivamente conduzido, por determinação do Presidente da Comissão, obedecidas as disposições processuais e penas aplicáveis à matéria.

Parágrafo único. A determinação prevista no "caput" deverá ser fundamentada e aprovada pelo plenário da Comissão, na forma prevista no Regimento Interno da Câmara Municipal de Piancó.

Art. 16. É de 15 (quinze) dias o prazo máximo para as pessoas indicadas no inciso IV do artigo 5º desta lei fornecerem as informações solicitadas pelas Comissões Parlamentares de Inquérito, podendo ser prorrogado por igual período, sob pena das sanções previstas no art. 4º, inciso I, da Lei Federal nº 1.579, de 18 de março de 1952.

Art. 17. Às informações obtidas em sessão secreta da Comissão ou pela quebra do sigilo bancário, fiscal ou telefônico, aplica-se, no que couber, o disposto na legislação penal, podendo ser utilizadas em comunicações aos órgãos competentes para as providências ou no relatório final, havendo justa causa para tanto, a qual deverá ser fundamentada.

Art. 18. Todos têm o direito de receber informações de seu interesse particular contidas em documentos ou arquivos de Comissão Parlamentar de Inquérito, ressalvadas aquelas cujas sigilosidade seja imprescindível para assegurar o resultado dos trabalhos e investigações, à segurança da sociedade e do Estado, bem como à inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas.

Art. 19. O Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito encaminhará o relatório circunstanciado, previamente aprovado pela maioria absoluta de seus membros, com suas conclusões ao Plenário da Câmara Municipal de Piancó, quando este será lido e encaminhado à Mesa Diretora para as providências de sua alçada, ao Ministério Público, Estadual ou Federal, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos responsáveis, ao Tribunal de Contas do Estado ou da União, para as providências cabíveis, na esfera de sua competência e, conforme o caso, a outras autoridades administrativas com poder de decisão, para a prática dos atos que lhes competirem.

Parágrafo único. Se a Comissão Parlamentar de Inquérito deixar de concluir os trabalhos dentro do prazo estabelecido na Resolução que a constituiu, esta será automaticamente extinta, salvo se o Plenário da Câmara Municipal de Piancó houver prorrogado, em tempo hábil, a prorrogação de seu prazo de funcionamento, através de requerimento do Presidente ou de membros da Comissão.



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIANCÓ  
Paço Municipal Vereador Antonio Azevedo Brasilino  
Praça Salviano Leite, nº 10A - 1º Andar - Centro  
Gabinete do Prefeito

---

Art. 20. A autoridade administrativa municipal a quem for encaminhado o processo deverá informar ao Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito ou ao Presidente da Câmara Municipal de Piancó, caso a Comissão tenha sido extinta, no prazo de (trinta) dias, as providências adotadas ou a justificativa pela omissão.

Parágrafo único. A autoridade que presidir o procedimento administrativo iniciado em decorrência de conclusões de Comissão Parlamentar de Inquérito, deverá informar ao Presidente da Câmara Municipal de Piancó, semestralmente, a fase em que se encontra, até a sua conclusão.

Art. 21. O procedimento referido no artigo 18 terá prioridade sobre qualquer outro na esfera administrativa municipal.

Parágrafo único. O descumprimento do disposto no "caput" deste artigo e no precedente sujeitará a autoridade municipal às sanções administrativas, civis e penais, previstas na legislação brasileira.

Art. 22. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Piancó - PB, em 4 de Setembro de 2015.

  
FRANCISCO SALES DE LIMA LACERDA  
Prefeito